

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880/029.432/93-61

Sessão de : 19 de outubro de 1995

ACORDÃO N° 103-16.703

Recurso n° : 00.329 - COFINS - EX: 1992

Recorrente : ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - A falta ou  
insuficiência de pagamento da contribuição para o  
financiamento da seguridade social prevista na Lei n°  
70, de 30 de dezembro de 1991, implicará em  
lançamento de ofício com base no faturamento mensal,  
que corresponde a receita bruta das vendas de  
mercadorias e serviços de qualquer natureza e  
exclusões previstas no mesmo diploma legal.  
Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ORBITAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

- RELATORA

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano Glasner,  
Iárcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Edvaldo  
Teira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Recurso 00.329  
Acórdão: 103-16.703

### Relatório

Orbital Indústria Eletrônica Ltda., já qualificada, por seu procurador (fl.50) ,  
recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP - ( fls.  
53/54 ), através de recurso protocolado em 17/03/94 (fls. 56/85).

2. Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/13, sob o  
fundamento de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade  
Social - COFINS - cujos fatos geradores ocorreram em 30/04/92 a 31/12/92, com base nos  
artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

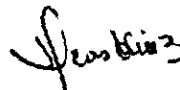
Inconformada apresenta a impugnação (fls.16/43) onde contesta o lançamento  
com os argumentos, em síntese, de que inexistente o direito de a Fazenda Pública exigir a  
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, face a  
inconstitucionalidade dessa Contribuição . Contesta, ainda, a inclusão do ICMS em sua base  
de cálculo.

A decisão recorrida (fls. 53/54) mantém integralmente o crédito arguindo que a  
matéria de inconstitucionalidade é da competência do Poder Judiciário, não cabendo  
apreciação na esfera administrativa. Ressalta que o S.T.F., em sua sessão de 01/12/93,  
decidiu, por unanimidade de votos, que a COFINS é constitucional .

Quanto a base de cálculo da contribuição, outra não poderia ser, senão a  
prevista na Lei Complementar nº 70/91, qual seja, o faturamento mensal, que corresponde a  
receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza e exclusão previstas  
no mesmo diploma legal, referentes ao IP, as vendas canceladas e aos descontos a qualquer  
título, concedidos incondicionalmente.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme  
razões de fls.56 a 85, onde reedita os termos da impugnação.

É o relatório



Processo nº 10880/029.432/93-61

Recorrente : Orbital Indústria Eletrônica Ltda.

Acordão nº 103-16.703

### VOTO

Conselheira MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls.50. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A arguição da recorrente de que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, foi instituída com violação aos artigos 165, parágrafo 5º, inciso II; 194, incisos V e VI; 195, "caput", inciso I, parágrafos 2º, 4º e 5º; 154, I e 59 do Ato das Disposições Transitórias não encontra guarida nesta instância administrativa.

É que a sua cobrança está sendo exigida com fundamento na Lei Complementar nº 70/91, e esta foi submetida ao regular processo legislativo previsto na Constituição.

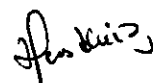
Pronunciamentos acerca da inconstitucionalidade das leis não podem ser expendidas por parte das autoridades do poder executivo.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, determinando sua incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

No caso sob exame a Recorrente não recolheu a contribuição devida sobre seu faturamento mensal, o que legitimou o lançamento de ofício. Do contrário, a lei que instituiu a exigência da contribuição referida estaria sendo violada e o agente público a quem compete efetuar o lançamento, estaria sujeito à punição por não apurar devidamente as faltas cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional.

A falta ou insuficiência de pagamento da contribuição implica o lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Não acolho, portanto, as arguições de inconstitucionalidade.



Processo nº 10880/029.432/93-61

Recorrente : Orbital Indústria Eletrônica Ltda.

Acórdão nº 103-16.703

Nada a reparar na decisão recorrida quando na ausência dos recolhimentos mensais da contribuição sobre a receita bruta para o Financiamento da Seguridade Social, determinou sua cobrança com os acréscimos legais devidos e manifestou-se contrária à exclusão do ICMS da base de cálculo por absoluta falta de previsão legal.

Observe-se que o preceito do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, não utilizou o conceito restrito de faturamento segundo o conhecido no Direito Comercial, mas sim, o do Direito Fiscal, não havendo necessidade que lei complementar definisse tal conceito e efeitos, uma vez que a própria Carta Magna disciplinou integralmente as contribuições para seguridade social, exações que, ademais não se confundem com impostos.

Para esclarecer a afirmação, o Supremo Tribunal Federal, a partir do voto do Ministro Ilmar Galvão, já assentou:

"Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC nº 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir "faturamento" como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

De efeito, o conceito de "receita bruta" não discrepa do "faturamento", na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei nº 187/68), em que a emissão de uma "fatura" constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata".  
(grifei)

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração referente a COFINS nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Brasília, 19 outubro de 1995

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*  
Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora

